



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste de glicemia capilar na triagem de atendimentos de urgência e emergência em hospitais, Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e prontos-socorros do Município de Sorocaba, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a realização do teste de glicemia capilar na triagem de pacientes atendidos em todas as unidades de saúde, como hospitais, Unidades Básicas de Saúde (UBSs), UPHs, prontos-socorros, UPAs, do Município de Sorocaba.

Art. 2º O teste de glicemia capilar deverá ser realizado de forma rápida e segura por profissional habilitado, como parte integrante da triagem inicial, antes mesmo do atendimento médico.

Art. 3º O objetivo da medida é possibilitar a identificação precoce de casos de diabetes ou risco iminente de crise glicêmica, reduzindo a ocorrência de complicações graves decorrentes da falta de diagnóstico imediato.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de agosto de 2025.


Rafael Domingos Militão
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a obrigatoriedade da realização do teste de glicemia capilar nas triagens de atendimentos de urgência e emergência em hospitais, UBSs e prontos-socorros de Sorocaba.

O exame de glicemia capilar é um procedimento simples, rápido, indolor e de baixo custo, mas que pode salvar vidas. Muitas situações de emergência decorrem de crises glicêmicas não diagnosticadas a tempo, podendo levar a convulsões, coma e até óbito.

A triagem com este exame permitirá a detecção precoce de pacientes em risco, garantindo maior eficiência no atendimento, redução da sobrecarga dos serviços de saúde e, principalmente, preservando vidas.

Diversos relatos de familiares de pacientes em situação de emergência reforçam a necessidade desta medida, que pode evitar tragédias decorrentes da ausência de diagnóstico imediato.

Cumprido destacar que a presente proposição não invade a competência privativa do Poder Executivo, uma vez que não trata da criação de cargos, funções, órgãos ou da atribuição de servidores, tampouco altera o regime jurídico da Administração Pública.

Ainda que possa implicar em algum custo para o Município, trata-se de despesa meramente operacional, plenamente amparada pela tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917, que firmou entendimento de que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora gere despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”

Portanto, o projeto observa a técnica legislativa exigida pela Lei Complementar nº 95/1998 e encontra respaldo na jurisprudência do STF, possuindo plena constitucionalidade e relevância social.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição, em prol da saúde e da vida da população sorocabana.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/S., 21 de agosto de 2025.



Rafael Domingos Militão
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310031003800360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Domingos Militão** em 21/08/2025 10:46

Checksum: **A55498B65F9180B2EFA97E967E94F386E549F135167296C392272A6A93C132D7**

